

O TRABALHO AUTÔNOMO NA REFORMA TRABALHISTA E A FÓRMULA POLÍTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Paulo Roberto Lemgruber Ebert

Introdução

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, apodada de *Reforma Trabalhista*, apresenta-se como uma nítida manifestação do fenômeno descrito por Alain Supiot como *law shopping*, a compreender, sob a ótica do Estado, a busca pela redução do custo da mão de obra com vistas à obtenção de vantagens na precificação de seus produtos no mercado internacional, bem como à atração de investimentos produtivos e, da parte dos empresários, a escolha daqueles ordenamentos jurídicos trabalhistas menos onerosos no que concerne aos custos com o pessoal.

Almeja-se, em síntese, com a Reforma Trabalhista, não apenas a propalada *simplificação* das relações individuais e coletivas entre empregadores e empregados, mas também o reposicionamento do País nos indicadores relacionados ao *custo* da mão de obra, por intermédio da precarização das condições laborais e da flexibilização

da remuneração e da duração do trabalho, em nítida contraposição à diretriz-chave consagrada na *Declaração da Filadélfia* da OIT, a propalar que “o trabalho não é uma mercadoria”.¹

1 Nas palavras de Alain Supiot: “Al proclamar que ‘el trabajo no es una mercancía’ y al exigir ‘la ampliación de las medidas de seguridad social para garantizar ingresos básicos a quienes los necesiten y prestar asistencia médica completa’, la Declaración de Filadelfia obligava a los Estados a dotarse de un Derecho Laboral y de La Seguridad Social capaz de garantizar la seguridad física y económica de los asalariados y de sus familias, es decir, de establecer las bases jurídicas indispensables para el funcionamiento de los mercados del trabajo en el plazo largo de la sucesión generacional. Estas bases se establecieron a nivel nacional y están siendo desmanteladas progresivamente en el contexto de la globalización. (...) En este Mercado global, el Derecho (...) se considera como un producto que compite a escala mundial, donde se produciría la selección natural de los ordenamientos jurídicos mejor adaptados a la exigencia de rendimiento financiero. En lugar de que la libre competencia se funde en el Derecho, es el Derecho que debería fundarse en la libre competencia. (...) El establecimiento de este ‘mercado de productos legislativos’ debe conducir a la eliminación progresiva de los sistemas normativos menos aptos para satisfacer las expectativas financieras de los inversores. Por tanto,



Paulo Roberto Lemgruber Ebert

Advogado e professor universitário. Doutor em direito do trabalho e da seguridade social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em direito constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em direito e processo do trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Nesse contexto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe, ao lado da oficialização daquelas já conhecidas formas precárias de arregimentação de mão-de-obra (terceirização de atividades-fim, *contratos a tempo parcial* e *contratos temporários*) e da implementação de novas modalidades de contratação flexível (com especial destaque para o *contrato de trabalho intermitente*), a possibilidade de generalização da contratação de *trabalhadores autônomos*, mesmo sob o regime de continuidade e de exclusividade.

Assim, de acordo com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao artigo 442-B da CLT, o singelo preenchimento dos requisitos formais para a configuração do contrato de *prestação de serviços*, previstos nos artigos 593 a 609 do Código Civil, bastaria para afastar o enquadramento do trabalhador no conceito jurídico de *empregado*, a constar do artigo 3º da CLT.²

Com isto, o dispositivo legal em referência estaria não apenas a permitir, no extremo, a formulação de contratos de prestação de serviços de duração indeterminada e com exclusividade entre trabalhadores que se auto-intitulam *autônomos* e seus *tomadores de serviços*, em uma tentativa de oficializar a burla ao ordenamento trabalhista e tributário.

.....
la competición a la que se entregan las empresas bajo la égida de los mercados financieros no debería limitarse a la esfera económica, sino convertirse en el principio de organización de la esfera jurídica.” SUPLOT. Alain. Trad: TERRÉ. Jordi. **El Espíritu de Filadelfia**. Barcelona: Península, 2011. p. 61-68.

2 Na dicção do novel artigo 442-B da CLT: “Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º desta Consolidação.”

Sob tal ótica, seria possível estabelecer, por exemplo, contratos de *prestação de serviços* a submeterem o aludido *autônomo* a jornadas superiores aos limites estabelecidos no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, com remuneração inferior ao salário mínimo e sem as demais garantias constitucionais asseguradas à generalidade dos empregados, tais como o décimo-terceiro salário (artigo 7º, VIII), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigo 7º, III), as férias anuais com o respectivo adicional (artigo 7º, XVII), as licenças maternidade e paternidade (artigo 7º, XVIII e XIX), entre outras.

Diante da amplitude semiótica conferida à redação do novel artigo 442-B da CLT pela Lei nº 13.467/2017 e tendo em vista, igualmente, a aparente abertura por ela conferida à arregimentação de trabalhadores individualmente considerados por intermédio da formulação de simples contratos de *prestação de serviços*, faz-se mister averiguar se tal exegese encontra respaldo nas diretrizes hermenêuticas emanadas da Constituição Federal, cujos enunciados condicionarão a tarefa interpretativa concernente ao desvelamento do sentido e do alcance de todos os demais diplomas do ordenamento jurídico.³

Para tanto, a resposta a tal indagação deve partir de uma abordagem mais ampla do que aquela limitada ao singelo cotejo entre o dispositivo infraconstitucional a ser interpretado e os artigos da Constituição Federal diretamente relacionados à matéria nele versada, em direção a uma análise mais ampla e completa, a permitir o desvelamento

3 Vide, nesse sentido: VIGO. Rodolfo Luis. **Interpretación constitucional**. 2ª Edición. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004. p. 142-151.

de seu sentido e alcance à luz dos valores que sintetizam e conferem identidade ao diploma constitucional.

Nesse sentido, a análise do novel artigo 442-B da CLT a ser formulada no presente estudo buscará desvelar o sentido e o alcance inerentes a este último não apenas a partir do cotejo de seu enunciado com os preceitos constitucionais diretamente relacionados à tutela do trabalho, elencados no artigo 7º, da Carta Magna, mas sim a partir de uma análise à luz da *fórmula política* dispersa ao longo dos dispositivos, a denotar o substrato ideológico que confere identidade à lei maior e que vincula objetivamente todo o ordenamento jurídico.

1. A fórmula política inerente à Constituição Federal de 1988 e seu elemento solidarizante. Valor social do trabalho e da livre iniciativa, proteção do trabalhador, função social da empresa e vínculo de emprego como padrão constitucional para as relações de trabalho

O conceito de *fórmula política* é, na acepção dos autores europeus que o formularam originalmente, o dado substancial a conferir identidade a uma determinada constituição. Compreende ela, nas palavras de Pablo Lucas Verdú “a expressão ideológica juridicamente organizada em uma estrutura social” que sintetiza as características organizativas e axiológicas adotadas pelo Estado em seu documento fundante.⁴

4 VERDÚ. Pablo Lucas. **Curso de derecho político**. Madrid: Tecnos, 1981. p. 421.

A *fórmula política* de uma determinada constituição é, portanto, o resultado final da equação que envolveu, no processo constituinte, as distintas concepções ideológicas a respeito da organização da estrutura pública, da delimitação dos poderes e competências, dos objetivos e finalidades institucionais a serem colimados pelo Estado e dos direitos fundamentais a serem assegurados aos cidadãos.⁵

No caso da Constituição Federal brasileira, o entrelaço das forças políticas dos mais distintos matizes que tomaram parte na Assembleia Constituinte de 1987/88 produziu um texto que, em matéria de objetivos institucionais e de direitos fundamentais, buscou harmonizar as garantias individuais clássicas exercitáveis face à ação do Estado (p. ex: autonomia privada, liberdade de expressão, direito à intimidade, à privacidade, à propriedade, etc.) com a concretização de relevantíssimas finalidades sociais a guardarem conexão intrínseca com os direitos a prestações

.....
Nesse mesmo sentido:

MOSCA. Gaetano. **Sulla teoria dei governi**. Milano: Istituto Editoriale Scientifico, 1925.

5 Segundo Raul Canosa Usera:

“[La formula politica] se identifica con la idea fundamental que emana de la consciencia de un pueblo y se manifiesta mediante la acción de las fuerzas políticas.

(...)

En las naciones democraticas no suele acontecer que una sola fuerza política pueda trasladar al ámbito constitucional la totalidad de sus objetivos políticos. Ocurre, por el contrario, que las fuerzas dominantes en las fechas de aprobación de la Carta fundamental llegan a acuerdos, a través de los cuales, y en virtud de la presencia respectiva de cada una de ellas, se establece un listado de objetivos políticos que la Constitución finalmente incorpora como propios y que son propuestos por varias corrientes ideológicas. Serán aquellos sobre los que todas las corrientes lleguen a suficiente consenso.” USERA. Raúl Canosa. **Interpretación constitucional y formula política**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988. p. 252-254.

concretas dependentes do concurso do próprio Estado e dos particulares.⁶

Assim, na senda das constituições editadas após a Segunda Guerra Mundial, a Carta brasileira de 1988 bebeu assumida e diretamente da fonte do constitucionalismo dirigente para a moldagem do Estado e da sociedade que se pretendiam após a redemocratização do País. Da leitura de seu artigo 3º, percebe-se de forma nítida a preocupação com a elaboração de um programa voltado para a superação das mazelas sociais e econômicas historicamente relacionadas ao cotidiano pátrio, sendo justamente esse o motivo para inserir-se a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*”, a erradicação “*da pobreza e da marginalização*”, a redução das “*desigualdades sociais e regionais*”, bem como a promoção “*do bem de todos*” no rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Como elemento imprescindível para os progressos cultural e material dos indivíduos, o

6 Sobre as ideias a permearem a elaboração da Constituição Federal de 1988, Luis Roberto Barroso assinala que:

“A Assembléia Nacional Constituinte, que iria elaborar a nova Constituição da República, marcou o ingresso do Brasil no rol dos Países democráticos, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura ‘lenta, segura e gradual’. (...) É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao País. Os anseios de participação, represados à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.” BARROSO. Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40-42

trabalho humano – e, naturalmente, o emprego – foram objeto central de preocupação do legislador constituinte. Nesse sentido, a *fórmula política* da Carta de 1988 passou a ser integrada pelo ideal de solidarismo surgido, historicamente, como resultado direto das lutas empreendidas pelos obreiros contra o poder desmesurado do capital nas relações de trabalho e que conduziu, posteriormente, ao reconhecimento textual das posições jurídicas titularizadas pelas classes menos favorecidas com vistas a lhes conferir, efetivamente, a cidadania plena.⁷ (Destacou-se)

Justamente em razão de tal concepção incorporada, como visto, à *fórmula política* da Constituição Federal de 1988, o art. 7º desta

7 Nas palavras de Gregorio Pécés-Barba: “Como consecuencia de la acción coordinada del ejercicio del derecho de asociación y del sufragio por esos grupos sociales democráticos, radicales o socialistas, se incorporarán al Parlamento representantes de los partidos obreros que defenderán sus intereses y que plantearán problemas ajenos a los que tradicionalmente interesaban a la burguesía. Esta dinámica, que llevará a la formación incluso de gobiernos socialistas, incidirá en el constitucionalismo con una actuación positiva de los poderes públicos y con una nueva función atribuida al Derecho, la promocional, sobre todo a través del incremento de la acción del Derecho Administrativo y Del Laboral.

La influencia de esa situación en el tema de los derechos fundamentales consistirá en la formulación de unos nuevos derechos, los llamados económicos, sociales y culturales, a la educación, a las condiciones del trabajo y en el trabajo, a la protección de la salud y a la sanidad, a la seguridad social, etc. (...) El fundamento de esos derechos será la igualdad y la solidaridad, para que todos los ciudadanos estén en similares condiciones de disfrute de los derechos civiles y políticos. Es quizá la expresión más directa de la generalización. Se trata de satisfacer a una serie de necesidades básicas que la burguesía tiene resueltas por sus propios medios y que los trabajadores no pueden resolver por si mismos sin el apoyo de los poderes públicos.” MARTÍNEZ. Gregorio Pécés-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General.** Madrid: Universidad Carlos III / Boletín Oficial Del Estado, 1995. p. 169-170.

última, ao positivar o princípio da *proteção do trabalhador*, vislumbrou a promoção do equilíbrio de forças nas relações laborais e, em especial, a limitação, em nome de bens jurídicos titularizados pelos obreiros (tais como a integridade física e o próprio direito à subsistência), do livre exercício da autonomia privada e da fruição absoluta do direito à propriedade, em deliberada contraposição à lógica individualista e reificadora a caracterizar o liberalismo novecentista.⁸

Pode-se dizer, nesse sentido, que a Constituição Federal de 1988 incorporou em sua fórmula política a essência do conteúdo histórico-institucional inerente ao direito do trabalho, cuja evolução conceitual nas principais democracias industrializadas do Ocidente - e, em certa medida, também no Brasil - conferiu

8 Segundo Gérard Lyon-Caen:

“As consequências do liberalismo em matéria social são bem conhecidas.

Privados de uma legislação protetiva e sendo a ação coletiva obreira vedada, os trabalhadores viram-se submetidos à percepção de salários insuficientes para sua própria sobrevivência e, paralelamente a isto, a jornadas de trabalho excessivas, sob condições precárias de higiene, segurança e habitação, à exploração do labor de mulheres e crianças, bem como a regimes disciplinares que previam até mesmo a imposição e o desconto salarial de multas. Vivendo em favelas (...) e fazendo trabalhar mulheres e crianças, os trabalhadores constituíam um sujeito assustador e uma ameaça à ordem estabelecida.”

No original:

« Les conséquences du libéralisme en matière sociale sont bien connues.

Privés de réglementation protectrice, l’action collective leur étant interdite les travailleurs ne perçoient que des salaires insuffisants pour vivre et sont contraints de faire des journées de travail démesurées sans hygiène, ni sécurité. Ils sont au surplus assujettis à une discipline stricte allant jusqu’au prononcé d’amendes retenues sur le salaire. Vivant dans les taudis (...), faisant travailler femmes et enfants, ils constituent un sujet d’effroi et une menace pour l’ordre établi.” LYON-CAEN et alii. **Droit du Travail**. 19^{ème}. Édition. Paris: Dalloz, 1998. p. 8.

a tal ramo do direito uma identidade própria, sintetizada por Héctor-Hugo Barbagelata sob a expressão *particularismo do direito do trabalho*, caracterizada, segundo o referido autor uruguaio, pelo reconhecimento jurídico de uma desigualdade de forças que perpassa os atores individuais no plano da realidade, e que, dada a sua subsistência durante toda a duração da relação laboral, condiciona a elaboração e a compreensão do ordenamento trabalhista e restringe, por isso mesmo, a própria autonomia privada em nome da solidariedade coletiva.⁹

Tal concepção, desde a sua origem remota, partiu da premissa de que o indivíduo não é um ser isolado, alheio à coletividade, de modo que suas ações e omissões não se limitam nem se esgotam com a singela consecução de seus próprios interesses, afetando, colateralmente, todos aqueles que se situam ao seu redor, mormente quando o sujeito em questão detém considerável poder econômico.¹⁰

É justamente nesse sentido que o valor social da *livre iniciativa* ladeia topograficamente o *valor social do trabalho* no texto conferido aos artigos 1º, IV e 170, *caput*, da Carta Magna, na condição de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e como uma das diretrizes norteadoras da atividade econômica.

Conquanto não seja incomum a leitura da *livre iniciativa* de forma dissociada de seu adjetivo *valor social*, a rigor, “a *livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão*

9 BARBAGELATA. Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2ª Edición. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2014. p. 20-43.

10 MARTÍN. Carlos de Cabo. **Teoría constitucional de la solidaridad**. Madrid: Marcial Pons, 2006. p. 57-58.

individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”, conforme bem preceitua Eros Roberto Grau.¹¹

Assim, tanto na qualidade de fundamento da República brasileira como na condição de diretriz da ordem econômica instituída pela Constituição Federal, a *livre iniciativa* não pode ser lida de forma apartada da sua valoração social, sem aquela nota de solidariedade que integra a *fórmula política* inerente à Carta de 1988. Não são, portanto, antagônicos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Complementam-se na medida em que o primeiro guarda uma relação de precedência sobre o segundo.

Dessa maneira, a *livre iniciativa*, enquanto *valor social*, como posto na Constituição Federal de 1988, não serve de justificativa para atentados contra a ordem social. Antes, deve promovê-la, de modo a contribuir para que se alcance a soberania nacional, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego.

Por isso mesmo, não há espaço em nossa ordem constitucional para que a empresa seja considerada como uma entidade constituída tão-somente para a geração de dividendos aos seus proprietários e para a produção de determinados bens e serviços a serem oferecidos ao mercado consumidor.

Ao revés, a empresa formada e gerida em decorrência do exercício da livre iniciativa e da fruição do direito à propriedade, encontra

11 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.201.

sua legitimidade na geração de empregos dignos e na distribuição de renda, sem os quais o crescimento econômico e as atividades desempenhadas pelo Estado restarão comprometidos, em prejuízo último à coesão social e à própria dignidade humana.¹²

Nesse contexto em que a empresa é detentora de uma função social, afigura-se cristalina a superioridade do emprego sobre outras modalidades de inserção do indivíduo no sistema capitalista – especialmente sobre a prestação de serviços sob formas precárias -, sendo aquele vínculo o eixo central do direito do trabalho e da própria ordem econômica plasmada na Constituição Federal, a colocar o trabalhador como credor de direitos sociais, atenuando significativamente o exercício de poder pelo tomador de serviços, além de elevar as condições de contratação da força de trabalho no mercado econômico.¹³

12 Sobre a questão, Ana Frazão de Azevedo Lopes pontua que:

“A função social da empresa é um conceito que foi consolidado não apenas para impedir o exercício anti-social da atividade empresarial, mas para direcioná-lo ao atendimento das finalidades sociais, inclusive mediante a imposição de deveres à empresa. (...) A função social da empresa traz em si uma proposta de reumanização, a fim de que os indivíduos possam ser reconhecidos como valores supremos e não como meros instrumentos da atividade econômica.

(...)

A função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora constituída por vários princípios, possui a finalidade comum de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí porque diz respeito à responsabilidade da empresa não apenas perante seus concorrentes e os consumidores, mas também perante a sociedade como um todo.” LOPES. Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade. Função Social e Abuso de Poder Econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 281-183

13 Segundo Maurício Godinho Delgado:

“Aquele que vive apenas de seu trabalho tem [no contrato de trabalho] e na renda dele decorrente, um decisivo

Por isso mesmo, a *fórmula política* a conferir identidade à Constituição Federal de 1988 incorporou, na forma do artigo 7º, *caput* e de seu inciso I, a ideia já subjacente ao artigo 3º da CLT, a configurar a relação de emprego como uma situação objetiva (ato-condição) que independe da formalização de declarações unilaterais ou bilaterais de vontade e cuja materialização depende tão-somente da constatação em concreto acerca da existência de um vínculo a denotar a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação entre o trabalhador e o empregador.¹⁴

Pode-se dizer, desse modo, que o próprio conceito de *trabalho decente* encampado pela fórmula política da Constituição Federal de 1988 é caracterizado pelo labor exercido preferencialmente com vínculo empregatício –

.....
instrumento de sua afirmação no plano da sociedade. Se está submetido a contrato precário, provisório, de curta duração (ou se está desempregado), fica sem o lastro econômico e jurídico necessário para se impor no plano de suas demais relações econômicas na comunidade.

À medida que se sabe que a grande maioria da população economicamente ativa, na sociedade contemporânea ocidental (em particular em países como o Brasil), constitui-se de pessoas que vivem apenas de seu trabalho, percebe-se a relevância do presente princípio no Direito e sociedades atuais.” DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13ª Edição. São Paulo: LTr, 2014. P. 207.

14 Sobre tal concepção inerente à própria gênese do direito do trabalho, Mario de La Cueva pontifica que: “La relación de trabajo es una situación jurídica objetiva que se crea entre un trabajador y un patrono por la prestación de un trabajo subordinado, cualquiera que sea el acto o la causa que le dio origen, en virtud de la cual se aplica al trabajador un estatuto objetivo, integrado por los principios, instituciones y normas de la Declaración de derechos sociales [de la Constitución], de la Ley del trabajo, de los convenios internacionales, de los contratos colectivos y contratos-ley y de sus normas supletorias.” DE LA CUEVA. Mario. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. Tomo I. 21ª Edición. México: Porrúa, 2007. p. 187.

e, conseqüentemente, com as correspondentes garantias constitucionais, legais, convencionais e contratuais a ele inerentes – em contraposição às modalidades de trabalho precário apregoadas há pelo menos duas décadas pelas correntes neoliberais e que se fazem presentes no texto da Lei nº 13.467/2017.¹⁵

Em plena consonância com a regulamentação do tema na Constituição Federal de 1988, as declarações e tratados internacionais formulados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) vêm, há muito, destacando o trabalho decente, nesses moldes, como um direito titularizado pelos cidadãos de seus Estados-membros e, conseqüentemente, condenando a mercantilização irrestrita da mão-de-obra com

.....
15 Nas palavras de Gabriela Neves Delgado: “A existência de um patamar mínimo de direitos trabalhistas é condição para a viabilidade do valor da dignidade no trabalho e para a afirmação social do sujeito que labora.

Nesse sentido é que se tornou necessário desenvolver proposta calcada em diretriz democrática. (...) Partiu-se para a defesa do reconhecimento, pela ordem justralhista, de toda e qualquer relação de trabalho que possa dignificar o sujeito trabalhador.

O objetivo, portanto, é o de centralizar o homem em seu valor superior, que é a sua própria condição humana. E é claro que o Direito do Trabalho deve afastar-se das dimensões contratuais que instrumentalizam o trabalhador para, em sentido contrário, reconhecê-lo, em essência, como fim em si mesmo.

(...)

As mudanças jurídicas implementadas devem se fundamentar na lógica finalística originária do Direito do Trabalho pautada na melhoria das condições de trabalho e inspirada no princípio da progressividade social. Além disso, também deverá alargar a proteção jurídica aos trabalhadores não empregados, com base numa visão humanitária e universal do Direito do Trabalho.” DELGADO. Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2015. p. 210.

vistas à obtenção de vantagens nas relações de comércio internacional.

Já em 1944, no contexto iminente do pós-Segunda Guerra Mundial, a Declaração da Filadélfia emitida pela OIT deixou assente que *“o trabalho não é uma mercadoria”*, de modo que *“a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, [pois] a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social.”*¹⁶

Na sequência, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) firmado no âmbito da ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 591, de 6.7.1992 reconhece expressamente em seu art. 6º *“o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente (...) uma remuneração que proporcione (...) a existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto, (...) a segurança e a higiene no trabalho (...) e o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.”*

Na seara da OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) – igualmente ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 3.321, de 30.12.1999 – assegura em seu artigo 6º *“o direito ao trabalho”*, assim compreendido como aquele apto a conceder *“os meios para levar uma vida digna e decorosa*

por meio de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita”.

Nos últimos anos – já no contexto da intensificação da globalização econômica – os organismos supranacionais vêm reiterando o direito ao trabalho digno como um dos pilares fundamentais do comércio internacional e da paz social. Nesse diapasão, a OIT editou em 2008 a *Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa* reiterando que *“o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui um perigo para a prosperidade de todos”* e destacando que os Estados-membros deverão *“promover o emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável”* de modo a assegurar aos seus cidadãos *“condições de trabalho que preservem a saúde e segurança dos trabalhadores”*, bem assim *“as possibilidades para todos de uma participação equitativa em matéria de salários e benefícios, de jornada e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e precisam desse tipo de proteção.”*

De igual modo, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015 estabeleceu dentre seus elementos centrais (i) a promoção do emprego de qualidade, (ii) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial os princípios e direitos fundamentais, (iii) a proteção social e (iv) o diálogo social.

Vê-se, portanto, que os diplomas internacionais ratificados pelo Brasil no plano do direito internacional - e que, recorde-se, possuem hierarquia supralegal - partilham dos mesmos elementos axiológicos de cunho social a caracterizar à *fórmula política* subjacente à

16 Vide, nesse sentido: SUPLOT. Alain. Trad: TERRÉ. Jordi. **El espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total**. Barcelona: Península, 2011. p. 63.

Constituição Federal de 1988.

Diante de tais considerações, observa-se de plano que a *fórmula política* a conferir identidade à Constituição Federal de 1988 é marcada por um intenso tônus solidarizante, caracterizado pelo fato de ser a atual Lei Maior uma carta dirigente a expressar em seus dispositivos as preocupações do legislador constituinte com a efetiva redemocratização do País não apenas em relação aos aspectos inerentes à participação política e à livre manifestação da consciência, mas também – e principalmente –, à superação das desigualdades econômicas e sociais que inviabilizam o exercício pleno da cidadania e o acesso às necessidades elementares.

E tal *fórmula política* de cariz nitidamente solidarizante concebe o trabalho humano tutelado na forma do artigo 7º, *caput*, da Carta Magna, como um valor social indispensável não só à concretização da *dignidade humana*, como também à construção da “*sociedade livre, justa e democrática*”, à erradicação “*da pobreza e da marginalização*”, à redução das “*desigualdades sociais e regionais*”, bem como à promoção “*do bem de todos*”, vislumbrados pelos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal.

Para a consecução de tal desiderato, o padrão para a prestação de trabalho pressuposto pela *fórmula política* subjacente à Constituição Federal de 1988 consiste, justamente, na relação de emprego com as garantias a ela subjacentes, de modo que as demais formas de prestação de labor, tais como o trabalho autônomo, configuram modalidades admitidas a título de exceção, exatamente naquelas situações peculiares onde os requisitos objetivos conformadores do vínculo empregatício não se fazem presentes.

2. Das condicionantes decorrentes da fórmula política da Constituição Federal de 1988 para a interpretação da legislação ordinária

Constatada a nitidez de contornos da *fórmula política* solidarizante a caracterizar a Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne à relação entre os fins sociais por ela colimados e a tutela do trabalho humano, faz-se mister delimitar os vetores interpretativos que dela emanam no sentido de condicionar o conteúdo e o alcance dos dispositivos infraconstitucionais.

Com efeito, sendo a legislação infraconstitucional, segundo o constitucionalismo contemporâneo, um instrumento destinado à concretização dos fins políticos, dos objetivos institucionais e dos direitos fundamentais previstos nas constituições, deve o legislador ordinário elaborá-la em estrita observância ao conteúdo institucional emanado dos princípios consagrados na lei maior e ao escopo de regulamentação por eles delimitado.

Por outro lado, o conteúdo histórico-institucional subjacente aos dispositivos constitucionais (p. ex: separação de poderes, direito ao trabalho digno, direito à liberdade sindical, etc.) condicionará a atuação do intérprete quando da definição, em concreto, acerca do sentido e do alcance inerentes às leis ordinárias elaboradas no intuito de promover a concretização de tais postulados de hierarquia superior.

É exatamente nesse sentido que a *fórmula política* a caracterizar a Constituição Federal impõe ao intérprete do direito infraconstitucional a tarefa de buscar, em seus

traços distintivos, o conteúdo a ser conferido às leis ordinárias, dentro dos limites conceituais estabelecidos pela própria *fórmula política*.¹⁷

No caso específico das normas infraconstitucionais que, tal como a Lei nº 13.467/2017, buscam configurar elementos inerentes à ordem econômica e, nesse diapasão, estabelecer condições para o desempenho do trabalho humano, é evidente que o sentido e o alcance dos conceitos jurídicos nelas formulados deverão ser buscados sob o norte

17 Tal dinâmica interpretativa é sintetizada por Raúl Canosa Usera nos seguintes termos:

“A través de las jerarquizaciones y orientaciones de la actividad hermenéutica, la f.p. indica al intérprete como ha de proceder, de ahí que pueda considerarse a esta manera de comportarse la fórmula como funcionamiento positivo.

(...)

La interpretación desempeña el papel de camino jurídico para los cambios necesarios en el Ordenamiento constitucional, pero tales cambios nunca pueden sobrepasar un cierto límite, traspasado el cual la Constitución pierde su identidad, se desnaturaliza y queda convertida en algo no deseado por el constituyente, a quien los poderes constituidos no pueden rectificar.

(...)

Después de interpretar la Constitución y de perfilar cuál es la fórmula política, el operador jurídico debe, sucesivamente, tomar en consideración la norma ordinaria y subordinada o bien el acto impugnado, a fin de hacer público su juicio, positivo o negativo, de inconstitucionalidad; tal juicio (...) se ultimaba a la luz de la fórmula política, plasmada en el Texto fundamental, y en consonancia con el fin político.

(...)

Cualquier norma infraconstitucional se interpretará, pues, con referencia a la fórmula, lo cual beneficiará, sin duda, la uniformización deseable de todo el Ordenamiento. Esta no sería posible si el juicio de constitucionalidad consistiera, exclusivamente, en comparar sin más la norma impugnada con el precepto fundamental más relacionado con ella. De este modo, toda interpretación queda vinculada al fin propuesto por la fórmula y, consecuentemente, la aplicación en todas las normas del Sistema jurídico se resienten de tal vinculación.” USERA, Raúl Canosa. **Interpretación constitucional y fórmula política**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1988. p. 292-298.

dos elementos a integrarem a *fórmula política* que confere identidade à Constituição Federal de 1988.¹⁸

Justamente por tal razão, o significado dos dispositivos infraconstitucionais ora mencionados, a ser perquirido através do labor interpretativo, somente estará em conformidade com a *fórmula política* inerente à Constituição Federal de 1988 se sua acepção for capaz de conferir concretude ao primado da *proteção do trabalhador*, no sentido de se possibilitar aos obreiros (i) o atendimento às suas necessidades materiais elementares, (ii) o desempenho pleno da cidadania nas esferas econômica e social, (iii) um ambiente laboral adequado e sadio, (iv) a fixação de jornadas diárias aptas a conciliar o desempenho do labor com o convívio familiar e com o lazer, bem como (v) a salvaguarda da esfera relacionada à sua personalidade, sem o que não será possível promover, na linha do que preconizam os artigos 1º e 3º, da Carta Magna, a construção da “*sociedade livre, justa e democrática*”, a erradicação “*da pobreza e da marginalização*”, a redução das “*desigualdades sociais e regionais*”, a promoção “*do bem de*

18 Pois afinal, conforme preceitua José Joaquim Gomes Canotilho:

“Interpretar, aplicar e concretizar conforme a lei fundamental é considerar as normas hierarquicamente superiores da constituição como elemento fundamental na determinação do conteúdo das normas infraconstitucionais. Neste sentido, o princípio [da interpretação conforme] deixará de ser um princípio de conservação, para ser um princípio de prevalência normativo-verticial e de interpretação hierárquico-normativa. Deixará também de ser um princípio de legalização da constituição para se transformar em princípio de interpretação crítica da concretização constitucional, legislativamente operada. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 406.

todos” e os próprios princípios da “*dignidade humana*”, da “*livre iniciativa*” e da “*isonomia*”¹⁹

Do contrário, estar-se-ia a possibilitar ao legislador ordinário não apenas a redefinição conceitual de elementos nucleares da ordem econômica e da prestação do trabalho humano

19 Nas palavras de Guilherme Machado Dray: “O princípio da proteção do trabalhador contém, enfim, um enunciado simples e tendencialmente intemporal: é aquele à luz do qual a dignidade do trabalhador deve ser sempre preservada, devendo o empregador, tanto nos preliminares como na execução do contrato de trabalho, respeitar os respectivos direitos de personalidade e o direito do trabalhador de prestar a sua atividade em condições de igualdade e não discriminação, bem como de proporcionar-lhe boas condições de trabalho e uma retribuição que lhe garanta uma existência condigna, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa.

Em última instância, ao afirmarmos o princípio da proteção do trabalhador, estamos, afinal, a contribuir para o valor civilista da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade: o trabalhador que seja tratado com dignidade e que receba uma retribuição condigna pelo trabalho que desenvolve, adquire, conseqüentemente, as condições necessárias para se afirmar como um Homem livre e independente, que pode exercer de forma plena a sua cidadania, determinar o tipo de vida que quer viver e dar azo, nesse sentido, ao princípio da igualdade material de oportunidades ou à ideia de ‘equality of fair opportunity’.

Nessa medida, fica claro, também, que o Direito do trabalho, ainda que instrumentalizado por alguns desideratos econômicos que o ultrapassam, não pode perder de vista o essencial: a dignidade, a igualdade e a liberdade do trabalhador, enquanto cidadão que atua no mundo produtivo (‘personality in work’). As alterações levadas a efeito no Direito do trabalho devem, em suma, ter por objetivo a sua atualização, mas não a sua substituição; a fragmentação do contrato de trabalho tradicional – o contrato de trabalho por tempo indeterminado – numa multiplicidade de figuras contratuais distintas deve ser acompanhada pela manutenção de um denominador comum, que redonda no princípio da proteção do trabalhador; as modificações levadas a efeito nas regras juslaborais podem atuar no nível de determinadas soluções concretas, mas não devem alterar o espírito e o sentido do Direito do trabalho (‘The idea of labor law’), expressos na sua ‘basic idea’, ou seja, no princípio da proteção do trabalhador.” DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015. p. 551-552.

em termos dissonantes daqueles constantes dos artigos 7º, *caput* e 170 da Constituição Federal, como também a própria descaracterização em concreto da *fórmula política* assumida pela Carta Magna, em nítida “*usurpação do conteúdo normativo-constitucional por um conteúdo legislativo apócrifo*”, na acepção formulada por Canotilho.²⁰

Dito isto, resta evidente que o artigo 442-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, a pretender a generalização do contrato de prestação de serviços sob o regime de autônomo, deve ter seu sentido e alcance plasmado por aquele conteúdo a configurar, como visto, a *fórmula política* de tonalidade precipuamente solidarizante a caracterizar a Constituição Federal de 1988.

Por isso mesmo, caberá aos intérpretes dos referidos dispositivos, por imposição emanada da própria Carta Magna, lançar mão das técnicas hermenêuticas que se apresentam como disponíveis com vistas a viabilizar a subsistência daqueles preceitos legais no ordenamento jurídico em conformidade com a Constituição Federal.

3. A interpretação do novel artigo 442-B da CLT à luz da fórmula política da Constituição Federal de 1988

Ao contrário do que sucedeu em outros ordenamentos jurídicos - como o italiano e o espanhol, por exemplo – em que a definição legal do trabalhador autônomo levou em consideração a possível existência de

20 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 406.

dependência técnica e econômica deste último para com os tomadores de serviços, de modo a lhes estender certas garantias características dos contratos de trabalho típicos, como sucede com os chamados *parassubordinados*, o novel artigo 442-B da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, limitou-se a permitir, em sua literalidade, a ampla e irrestrita contratação de autônomos, sem a extensão de qualquer direito titularizado pelos *empregados*, desde que preenchidos os requisitos formais para tanto.²¹

De fato, uma primeira e perfunctória leitura do artigo 442-B poderia conduzir o intérprete à errônea conclusão no sentido de que a parte pretensamente tomadora de serviços teria ao seu alcance a ampla e irrestrita possibilidade de arregimentar trabalhadores formalmente definidos como *autônomos*, de modo a afastar, em absoluto, o enquadramento

destes últimos no conceito jurídico de *empregado*, a constar do ainda vigente artigo 3º da CLT, bastando, para tanto, o preenchimento dos requisitos formais exigidos nos artigos 593 a 609 do Código Civil nos respectivos contratos de *prestação de serviços*.²²

No entanto, a adoção de tal posicionamento não pode ser um dado a decorrer automaticamente do referido artigo 442-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que a Constituição Federal impõe para a compreensão plena dos dispositivos infraconstitucionais, como visto, uma série de condicionantes interpretativas que integram sua *fórmula política* e que deverá ser levada em conta para a definição do sentido e do alcance dos enunciados a integrarem o ordenamento jurídico pátrio.²³

Senso assim, cumpre-nos indagar qual

21 Sobre o conceito de *parassubordinação*, Maria do Rosário Palma Ramalho pontua que:

“Em termos gerais, a locução <<parassubordinação>> reporta-se àquelas situações que envolvem a prestação de um trabalho em moldes formalmente autônomos (i. e., sem subordinação jurídica), mas em que à autonomia formal do prestador corresponde uma situação de dependência econômica ou material do credor do serviço, que justifica a tutela do prestador do trabalho em termos próximos da tutela conferida aos trabalhadores subordinados. Em suma, os fenômenos de parassubordinação reflectem uma realidade complexa, que envolve duas situações:

- do ponto de vista jurídico, a prestação do trabalho corresponde a trabalho autônomo ou independente, uma vez que falta o requisito da subordinação jurídica do trabalhador;

(...)

- do ponto de vista material, o prestador do serviço encontra-se numa situação de dependência econômica perante o credor, que é materialmente semelhante à de um trabalhador subordinado, justificando, por isso, a tutela especial.” RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho. Parte II – situações laborais individuais**. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. p. 86.

22 “CLT - Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

23 É exatamente esta a concepção formulada por Cláudio de Souza Neto e Daniel Sarmiento a respeito do princípio da interpretação conforme à constituição:

“De acordo com o princípio da *interpretação conforme à Constituição*, cabe ao intérprete, quando se depara com dispositivo legal aberto, ambíguo ou plurissignificativo, lhe atribuir exegese que o torne compatível com o texto constitucional. (...) Em geral, a interpretação conforme à Constituição é mobilizada quando o sentido mais óbvio e imediato do texto normativo o torna inconstitucional. O intérprete buscará então um sentido alternativo para o enunciado legal examinado, que o concilie com as exigências constitucionais.

(...)

A Constituição, como sabido, é hierarquicamente superior aos demais atos normativos, que com ela compõem um único ordenamento. Por isso, a Constituição deve operar como diretriz na interpretação de todas as normas jurídicas em vigor.” SOUZA NETO, Cláudio de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 457.

seria a interpretação constitucionalmente admissível do novel artigo 442-B da CLT, tendo em vista as diretrizes solidarizantes a caracterizarem a *fórmula política* da Carta Magna. Dito em outros termos, pretende-se averiguar em que medida a Constituição Federal de 1988 orienta a conformação do trabalho autônomo em coexistência com o vínculo empregatício.

Conforme viu-se alhures, não se pode inferir da *fórmula política* a conferir identidade à Constituição Federal de 1988 qualquer elemento – mínimo que seja – a denotar a possibilidade de generalização do trabalho autônomo na ordem econômica conformada em seu artigo 170, com remissão aos artigos 7º, 1º e 3º do texto magno.

Pelo contrário, o conteúdo histórico-institucional inerente ao *direito ao trabalho digno* e ao princípio da *proteção dos trabalhadores*, por ela assimilados, pressupõe o vínculo empregatício como o padrão a ser observado pelo setor privado na arregimentação de mão de obra, justamente porque as garantias jurídicas a ele inerentes retiram do campo da disponibilidade das partes – isto é, da autonomia privada -, aqueles elementos sensíveis a integrarem as esferas da personalidade e da integridade psicofísica dos trabalhadores enquanto indivíduos e que são representados, justamente, pelos direitos à subsistência, à duração do trabalho, às férias, à licença-maternidade, à proteção em face das condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas, dentre outros.²⁴

24 Tal vicissitude é realçada com clareza hialina no seguinte trecho do parecer formulado pela Procuradoria Geral da República nos autos do Recurso Extraordinário

Por isso mesmo, resulta claro que a interpretação constitucionalmente adequada do novel artigo 442-B da CLT não se coaduna com a leitura a permitir a irrestrita contratação de trabalhadores autônomos com ou sem

.....
nº 713.211/MG, a ter por objeto a discussão em torno da liberação da terceirização nas atividades finalísticas das empresas tomadoras de serviços:

“A relação de emprego mantida *facie ad faciem* de quem presta o trabalho e dele recebe os benefícios é, do ponto de vista histórico, o meio técnico de se impedir a reificação das pessoas, quer por meio da escravidão, quer pela degradação do ser humano a insumo empresarial. A vinculação entre essas duas partes específicas pelo direito do trabalho é o meio pelo qual se permitiu, nas sociedades de massas e de organização produtiva complexas, superar a incapacidade de pequenas organizações de trabalho por conta própria para a realização de objetivos complexos sem, de outro lado, reincidir nas formas de supressão e degradação do ser humano à situação de insumo da atividade alheia. Portanto, a inserção do trabalhador no programa finalístico da empresa – sob pena de degradá-lo a insumo – gera vínculo jurídico direto entre dirigente e auferidor das vantagens do trabalho e seu prestador.

A relação de emprego da era moderna, acolhida pela ordem de 1988, é assim o meio técnico-jurídico de se permitir a atribuição dos frutos do trabalho de alguém a outrem, com a particularidade fundamental de não reificar o trabalhador, isto é, de não o degradar à condição de coisa, pela supressão total ou parcial de sua liberdade, como ocorria nos sistemas de trabalho precedentes. O contrato de trabalho insere voluntariamente o trabalhador na organização econômica do empregador que, por lhe pagar salário, adquire duas prerrogativas fundamentais, a saber, passa a ter relação hierárquica com o trabalhador e a ter justa causa para se tornar o titular do fruto de seu trabalho.

Esse trabalho, cujo perfil data da era moderna, é o padrão eleito pela ordem constitucional brasileira e estrangeiras para a definição da relação jurídica laboral básica. A interpretação do art. 7º, notadamente do inc. i, da Constituição depende de se ter presente essa memória do domínio normativo a que se refere, no qual os diversos elementos do trabalho se articularam ao longo da história para desaguar na realidade social sobre a qual o Direito do Trabalho repousa, [que] é precisamente o trabalho humano, produtivo, livre e por conta alheia’”. BRASIL: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 713.211/MG**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Parecer-PGR-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 31.8.2017.

exclusividade e continuidade por parte dos tomadores de serviços, conquanto preenchidos os requisitos formais inerentes aos contatos de *prestação de serviços*.

Em sentido diametralmente oposto, os princípios da *dignidade humana*, da *proteção do trabalhador* e da *função social da empresa* elencados nos artigos 1º, IV, 7º, *caput* e inciso I e 170, da Constituição Federal - a integram o núcleo solidarizante da *fórmula política* a caracterizar a Carta Magna pátria - impõem diretamente ao intérprete do artigo 442-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, a adoção de postura restritiva no que concerne à aplicação da regra constante do referido dispositivo legal.

Desse modo, a única interpretação constitucionalmente adequada passível de ser conferida ao artigo 442-B da CLT é aquela que possibilita a contratação de trabalhadores autônomos sem a formação de vínculo empregatício tão-somente naquelas situações concretas em que o requisito concernente à *subordinação jurídica* não se faz presente, ou seja, nos casos em que (i) os indivíduos contratados são eles próprios os responsáveis pela organização de seus insumos e dos métodos de produção a serem utilizados, (ii) assumem os riscos inerentes à sua atividade econômica, (iii) auferem para si, efetivamente, os dividendos resultantes desta última e (iii) não se inserem na estrutura hierárquica e produtiva do tomador de serviços.²⁵

25 Nesse sentido, a definição do trabalhador autônomo à luz da legislação espanhola por Alfredo Montoya Melgar e Rodrigo Martín Jiménez se aplica plenamente ao conceito subjacente ao artigo 593 do Código Civil. Segundo os referidos autores: "El trabajador autónomo es, por definición, un trabajador

O verdadeiro autônomo passível de ser contratado na forma do novel artigo 442-B da CLT é, portanto, aquele que detém, efetivamente, os meios de produção necessários à realização de suas atividades e que organiza, de forma discricionária, os insumos e a metodologia necessários à prestação dos serviços. É ele, enfim, o indivíduo que não está vinculado à estrutura diretiva, disciplinar, econômica e técnica de uma ou mais empresas e que possui, por isso mesmo, margem preponderante de liberdade para negociar preços e condições com seus clientes.²⁶

.....
por cuenta propia, expresión esta que se viene utilizando como sinónima de aquella. Ésta sí es una característica definidora del trabajo autónomo, como antítesis del trabajo por cuenta ajena objeto del Derecho del Trabajo. Mientras que el trabajador protegido por el [Estatuto de los Trabajadores] y el resto de la legislación laboral es el trabajador que presta sus servicios en utilidad patrimonial. De ello deriva que los frutos del trabajo, en este último caso, se integran automáticamente y *ab initio* en el patrimonio del trabajador y que es éste quien asume los riesgos del trabajo (ajenidad en los frutos y en los riesgos, respectivamente). En la práctica, la presencia de trabajo por cuenta propia será un importante *test* para determinar la autonomía de un trabajador; pues cuando éste no haga suyos la utilidad patrimonial y frutos del trabajo o no asuma los riesgos de la prestación, no podrá ser calificado de trabajador autónomo.

El trabajo autónomo – segundo y definitivo gran rasgo configurador frente al trabajo regulado por el Derecho laboral – es el que se realiza <<fuera del ámbito de dirección y organización de otra persona>>.

(...)

Objeto del contrato del trabajador autónomo es la realización de una <<actividad económica o profesional a título lucrativo>>. (...) El <<título lucrativo>> que preside la realización de dicha actividad quiere también diferenciarse del carácter <<retribuido>> (salarial) de la prestación de trabajo dependiente, implicando un beneficio que va más allá del mero salario." MELGAR. Alfredo Montoya; JIMÉNEZ. Rodrigo Martín. **Estatuto del trabajo autónomo. Comentario a la Ley 20/2007, de 11 de julio**. Madrid: Civitas, 2007. p. 82-85.

26 Segundo Leandro Krebs Gonçalves:

"[Trabalhador autônomo] é a pessoa física que dirige seu próprio trabalho, com liberdade de iniciativa, autodeterminação técnica e poder de organização,

Pode-se dizer, nesse sentido, que o verdadeiro autônomo reúne, sob a condição de prestador de serviços, a essência da definição utilizada pelo artigo 966 do Código Civil para a configuração do *empresário*, mesmo sem sê-lo formalmente. Com efeito, o conceito legal em referência pressupõe, justamente, as condições elementares para a livre iniciativa de atuação no mercado, quais sejam, (i) a independência na organização e a sistematização dos fatores técnicos e materiais de produção e (ii) a circulação de bens e serviços por intermédio da realização de uma efetiva *atividade econômica*, com a correspondente geração de resultados financeiros para o indivíduo em questão e não para os pretensos *tomadores de serviços*.²⁷

.....
em favor de uma pluralidade de credores, assumindo os riscos inerentes aos negócios. Sem ingerência alheia, possui ampla discricionariedade na produção, detendo as ferramentas de labor, maquinário e local de funcionamento. Negocia preços diretamente com clientes e escolhe a maneira de realizar os serviços como melhor lhe aprouver. Atua, pois, como patrão de si mesmo, sem submissão ao comando do tomador de serviços, não estando inserto no círculo diretivo e disciplinar da tomadora.” GONÇALVES. Leandro Krebs. **Autônomo**. In: SCHWARTZ. Rodrigo Garcia. **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 186-187.

27 Vide, nesse sentido, os comentários de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes ao dispositivo em referência:

“Entende-se por atividade econômica aquela que possui por finalidade a geração de riquezas, que almeja um resultado positivo, um benefício material para o titular.
(...)

A organização, por sua vez, encontra-se configurada através da reunião sistematizada, coordenada, planejada e permanente, pelo empresário, dos fatores de produção (materiais e humanos), em proporções variáveis, de acordo com as dimensões da atividade, acrescendo a ela sua experiência, seus conhecimentos ou de terceiros. Na ausência desta organização, a atividade não se qualificará como empresária.” TEPEDINO. Gustavo; BARBOZA. Heloísa Helena; MORAES. Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**.

Ou seja, para poder ser considerado efetivamente um *trabalhador autônomo*, portador pleno de livre iniciativa no mercado, o indivíduo em questão deverá desempenhar seus misteres de modo a reunir, em certa medida, as condições fáticas descritas no artigo 966 do Código Civil para a caracterização da figura do *empresário*. Nesse sentido, deverá ele próprio ter o domínio da organização de sua atividade econômica e buscar, com ela, a produção e a circulação de bens e serviços com vistas à aferição de lucros para si, e não de simples contraprestação por seus serviços.

Caso a hipótese em concreto não reúna tais pressupostos, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, abrir-se-á para o intérprete a possibilidade de averiguar a existência fática de um efetivo vínculo empregatício entre o pretense *autônomo* e seu suposto *tomador de serviços*, nos moldes do ainda vigente artigo 3º da CLT, a depender, principalmente, do grau de *subordinação* a permear aquele primeiro e este último, ao lado dos demais requisitos concernentes à *pessoalidade*, à *não-eventualidade* e à *onerosidade*.²⁸

.....
Volume III. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 8.

28 Sobre os critérios a serem averiguados em concreto para a constatação ou não da subordinação, Alice Monteiro de Barros os elenca, em rol exemplificativo, da seguinte forma:

“Se a atividade laboral poderá ser objeto do contrato de trabalho, independentemente do resultado dela consequente; se a atividade prevalentemente pessoal é executada com instrumentos de trabalho e matéria-prima da empresa; se a empresa assume substancialmente os riscos do negocia; se a retribuição é fixada em razão do tempo do trabalho subordinado, pois se ela é comensurada em função do resultado da atividade produtiva, tende à subsistência de um trabalho autônomo, embora essa forma de retribuição seja compatível com o trabalho a domicílio subordinado; a presença de um horário fixo é também indicativa de trabalho subordinado, o mesmo ocorrendo se a prestação de serviços é de caráter

Deve-se ter em vista, nesse diapasão, que a análise acerca da presença ou não da *subordinação* é exatamente o fator que permitirá aferir, em concreto, a distinção entre a condição de *autônomo* e a de *empregado*, pois os demais requisitos (onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade) podem se fazer presentes tanto para aqueles primeiros, quanto para estes últimos. Nesse sentido, se o indivíduo estiver inserido na estrutura da empresa sem poder exercer de modo efetivo a direção, o planejamento e a organização das condições concernentes ao seu trabalho (vg: carga horária, metodologia, gestão de riscos, insumos, etc.), será ele efetivamente um trabalhador *empregado*, pois lhe faltará, exatamente, a livre iniciativa mercadológica e organizacional a caracterizar o *autônomo*, independentemente da nomenclatura e das formalidades a constarem de seu contrato.²⁹

.....
contínuo.” BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Edição. São Paulo: LTr, 2012. p. 225.

29 Nesse sentido, Alain Supiot reconhece na autonomia efetiva da vontade do prestador de serviços a nota de distinção decisiva entre a condição de autônomo e a de subordinado, senão veja-se:

“Nos contratos regidos pelo direito civil, a vontade compromete, enquanto nos contratos de trabalho, ela submete. O comprometimento manifesta a liberdade, enquanto a submissão a nega. Esta contradição entre a autonomia da vontade e a subordinação da vontade resulta em situação na qual o empregado é integrado à empresa ao mesmo tempo como sujeito e como objeto do contrato. Portanto, não se pode esperar que nos contratos de trabalho os princípios jurídicos relacionados à autonomia da vontade se mantenham intactos. Tais princípios resultam desfigurados em função do elo de subordinação e pela alteração na condição de sujeito de direitos que ele traz consigo. E como o objeto da obrigação que encerra o comprometimento, nos contratos de trabalho, consiste na obediência às ordens patronais, os contornos a definirem a qualificação profissional e o posto de trabalho acabam por se tornar inexistentes. A força obrigatória do contrato é deslocada em benefício do empregador, ao passo que os direitos do trabalhador

Ter-se-á configurada, nessa hipótese, a figura da *subordinação jurídica* caracterizada pela submissão do trabalhador à organização dos fatores de produção e da formatação do trabalho estabelecidos pelo empregador e pelo dever de obediência (efetivo ou potencial), por parte do obreiro, às diretrizes técnicas, disciplinares e estruturais emanadas daquele em decorrência de seu poder diretivo.³⁰

.....
são degenerados pela obrigação de aceitar as alterações posteriores que o empregador pretende lhe impor. A exigência do consentimento livre e informado muitas vezes abre espaço para o consentimento fictício, voltado para o formalismo, como uma fonte de obrigações. Estas soluções híbridas bem ilustram a tensão latente entre a autonomia da vontade individual e o vínculo de subordinação, a permear o funcionamento do contrato de trabalho.”

No original:

« Dans le contrat civil, la volonté s’engage ; dans le contrat de travail, elle se soumet. L’engagement manifeste la liberté, la soumission la nie. Cette contradiction entre autonomie de la volonté et subordination de la volonté aboutit à ce que le salarié est à la fois appréhendé dans l’entreprise comme sujet et comme objet du contrat. Dès lors on ne peut espérer retrouver intacts em droit du travail les principes juridiques qu’implique l’autonomie de la volonté. Ces principes sont défigurés par le lien de subordination, et par l’alteration de la qualité de sujet de droit qu’elle implique. L’objet de l’obligation, qui forme la matière de l’engagement, étant l’obéissance aux ordres, y prend les contours imprécis de la qualification professionnelle et du poste de travail. La force obligatoire du contrat s’estompe au profit de l’employeur, le droit du salarié au respect de ses clauses dégénérant en devoir d’accepter les modifications secondaires que l’employeur entend y apporter. L’exigence d’un consentement libre et éclairé fait parfois place à un consentement fictif, voire au formalisme comme source d’obligations. Ces solutions hybrides sont autant de manifestations de la tension latente entre autonomie de la volonté individuelle et lien de subordination, qui parcourt la contrat de travail. » SUPIOT. Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: PUF, 1994. p. 123-124.

30 Pois afinal, conforme preceitua Maurício Godinho Delgado:

“A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial

Note-se, a propósito, em caráter complementar às assertivas até então formuladas, que o próprio artigo 593 do Código Civil deixa assente em sua redação que somente “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas” será regida pelo capítulo destinado ao trabalho autônomo. Sendo assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, se a formulação de um contrato de “prestação de serviços” estiver a mascarar uma efetiva relação de trabalho subordinado, poderá (e deverá) o intérprete desconsiderar o invólucro formal a revestir a avença e reconhecer, em concreto, o vínculo empregatício com arrimo nos ainda vigentes artigos 3º e 9º da CLT.³¹

.....
no modo de realização de sua prestação de serviços.” DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005. p. 302.

Sobre a subordinação jurídica, Homero Batista Mateus da Silva a classifica como:

“O conjunto de ordens emitidas pelo empregador e que devem ser respeitadas pelo empregado, mantidos os padrões civilizatórios da dignidade e da decência, e supondo-se que as ordens digam respeito à organização e aos métodos a serem adotados naquele ambiente de trabalho, quer se trate de uma atividade econômica, quer se trate de um lar ou de uma casa de caridade, por exemplo.” SILVA. Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 1. Parte geral**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 38.

Como corolário da subordinação jurídica, tem-se definido o conceito de *subordinação potencial*, assim classificada por Danilo Gonçalves Gaspar:

“Pode-se afirmar que há subordinação potencial quando o trabalhador, sem possuir o controle dos fatores de produção e, portanto, o domínio da atividade econômica, presta serviços por conta alheia, ficando sujeito, potencialmente, à direção do tomador de serviços, recebendo ou não ordens diretas desse, em razão de sua inserção na dinâmica organizacional do tomador.” GASPAS. Danilo Gonçalves. **Subordinação potencial: encontrando o verdadeiro sentido da subordinação jurídica**. São Paulo: LTr, 2016. p. 199.

31 Pois afinal, conforme salientam Luís Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra:

Diante de tudo o que foi exposto até então, pode-se afirmar de maneira inequívoca que a única leitura do novel artigo 442-B da CLT compatível com a *fórmula política* inerente à Constituição Federal de 1988 é aquela a permitir a contratação do trabalhador autônomo com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não,

.....
“A correspondência de toda prestação de serviços que se reveste desses quatro caracteres – subordinação jurídica, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade -, ainda que à míngua de formalidades contratuais, ao contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, afirma a ideia de contrato-realidade e impõe a tutela trabalhista a toda a forma de prestação subordinada ao trabalho humano.

Assim, a pactuação formal de um contrato civil de prestação de serviços resulta inócua para o direito do trabalho, nos termos do art. 9º da CLT, se restar demonstrado que a prestação de serviços objeto do contrato firmado se deu de forma subordinada, revelando que o manejo da contratação civil destinou-se a retirar do trabalhador envolvido a proteção mais ampla que decorre do contrato de trabalho.

(...)

Diante de uma relação contratual de trabalho, tem-se por pressuposta a mitigação da autonomia da vontade do sujeito trabalhador, a desigualdade material entre as partes e a função integradora e civilizatória da relação de emprego, a determinar a exegese das disposições contratuais, desde a pactuação até mesmo após a ruptura da relação de emprego.”

(...)

Não se pode olvidar, ademais, que o próprio direito civil, hoje constitucionalizado, já é sensível aos desvios que a perspectiva individualista e excessivamente privatística podem conduzir, tendo incorporado perspectivas diversas ao longo de sua trajetória, no sentido de tutelar diferencialmente relações em que há assimetria entre as partes, buscando a igualdade substancial, entendendo limitada a própria autonomia da vontade (autonomia da vontade limitada e autonomia privada regrada), outrora considerada absoluta, bem como relendo seus institutos a partir dos postulados da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da solidariedade social, da função social da propriedade, dos contratos e da empresa.”

MELLO FILHO. Luiz Philippe Vieira de; DUTRA. Renata Queiroz. **Contrato de locação de serviços, contrato de prestação de serviços e contrato de trabalho. Um retorno às origens?** In: TEPEDINO. Gustavo *et alii*. **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 231-243.

somente nas hipóteses em que as nuances do caso concreto não estejam evidadas de indícios a apontarem ocorrência de subordinação jurídica entre os pretensos tomadores e prestadores de serviços, sob pena de enquadramento do obreiro na condição de *empregado* delineada objetivamente no artigo 3º da CLT.

Trata-se, portanto, de acrescer ao âmbito normativo do artigo 442-B da CLT, com redação carreada pela Lei nº 13.467/2017, um sentido que muito embora não esteja expresso em seu texto legal, a ele subjaz por incidência, justamente, da *fórmula política* a conferir identidade ao arcabouço constitucional pátrio, em arranjo hermenêutico similar à técnica da técnica da *sentença modificativa aditiva*, desenvolvida no âmbito da jurisdição constitucional italiana e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.³²

A tempo, tal técnica tem lugar quando a leitura inicial de determinado dispositivo pode conduzir a uma interpretação que não guarda consonância com os postulados constitucionais a ele subjacentes ou não lhes confere plena eficácia. Diante disso, o intérprete procede

32 Sobre a técnica da sentença modificativa aditiva, Augusto Martín de La Veja assinala que:

“Desde la perspectiva normativa objetiva (...) el elemento aditivo << e já presente, ed in modo obbligante, nel sistema stesso, com l’effetto o di operare direttamente, o di invalidare la disposizione che lo impedisca.>>”. DE LA VEGA. Augusto Martín. **La sentencia constitucional en Italia**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003. p. 245.

E dentre os precedentes do Supremo Tribunal Federal a chancelarem a técnica interpretativa ora mencionada, vide:

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54/DF. RELATOR: Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 30.4.2013; BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 641.320/RS. RELATOR: Min. Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 29.7.2016.

à rejeição desse sentido incompatível com a Constituição, acrescentando outro mais consentâneo com os princípios da Carta Magna e, por isso mesmo, imposto por estes últimos.³³

Por isso mesmo, a exegese do novel artigo 442-B da CLT, ao mesmo tempo que deve excluir a leitura perfunctória a permitir toda e qualquer forma de contratação autônoma mediante a singela formatação de contrato escrito por agentes capazes e com objeto lícito, deve acrescer-lhe a ressalva a propalar a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre os pretensos prestadores e tomadores de serviços quando presentes os requisitos delineados no artigo 3º da CLT, com especial destaque para a *subordinação jurídica*.

Conclusão

O cotejo entre a Lei nº 13.647/2017 e a *fórmula política* da Constituição Federal de 1988 revela o confronto entre duas propostas completamente distintas. De um lado, a busca de ganho de competitividade do País no mercado internacional por intermédio da redução dos custos com mão de obra e, de outro, a concepção do trabalho humano não como uma singela mercadoria, mas como um *valor social* inerente à *dignidade humana* e essencial para a construção da *“sociedade livre, justa e solidária”*, para a erradicação *“da pobreza e da marginalização”*, e para a redução das *“desigualdades sociais e regionais”* almejados no artigo 3º da Carta Magna como os objetivos

33 PIZZORUSSO. Alessandro. Trad: LLORENTE. Francisco Rubio. **Lecciones de derecho constitucional. Tomo II**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. p. 342.

precípuos da República por ela fundada.

Nesse contexto, a pauta de intenções subjacente à Lei nº 13.647/2017 pode até fazer certo sentido à luz dos mecanismos propalados pelo ideário neoliberal que justificam o *law shopping* e o *dumping social*, mas de forma alguma se mostra compatível com os vetores normativos e interpretativos de cariz solidarizante emanados da Constituição Federal e muito menos com a diretriz nuclear expressa pela Declaração da Filadelfia da OIT, a propalar que “o trabalho não é uma mercadoria”, que integra o escopo axiológico dos dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil em matéria trabalhista.

E como os enunciados normativos a manifestarem a *fórmula política* da Constituição Federal consistem no parâmetro interpretativo de hierarquia superior a pautarem a compreensão de todo o ordenamento jurídico pátrio, serão eles – e não as justificativas pragmáticas de ocasião – que deverão ser observadas pelos intérpretes quando da aplicação em concreto da legislação ordinária e da consequente definição do sentido e do alcance a ser-lhe conferido.

Assim, o regime do trabalho autônomo a constar do novel artigo 442-B da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.647/2017, não pode em hipótese alguma ser compreendido como um mecanismo de generalização daquela forma de arregimentação de mão de obra, mas sim como uma possibilidade restrita às situações em que os elementos formadores do vínculo empregatício, com especial destaque para a *subordinação jurídica*, não se façam presentes.

Convém recordar, nesse particular, que a relação de emprego constitui, à luz

dos elementos conformadores da *fórmula política* da Carta Magna pátria, a modalidade preferencial de contratação do trabalho humano, haja vista, justamente, a maior amplitude inerente às garantias sociais que a ela subjazem e, conseqüentemente, a maior tutela por ela conferida à personalidade e à integridade psicofísica dos trabalhadores.

Por isso mesmo, pode-se afirmar, nesse diapasão, que as diretrizes solidarizantes inerentes à *formula política* da Constituição Federal de 1988 não limitam apenas o escopo interpretativo a ser conferido à contratação dos autônomos descrita no novel artigo 442-B da CLT, podendo – e devendo –, para além disso, orientar a compreensão dos dispositivos da Lei nº 13.467/2017 a carrearem as demais modalidades de arregimentação precária de mão de obra, tais como terceirização de atividades-fim, os *contratos a tempo parcial* e os *contratos temporários*, de modo a viabilizar, em concreto, o reconhecimento dos vínculos empregatícios quando presentes os requisitos constantes do artigo 3º da CLT.

Referências bibliográficas

BARBAGELATA. Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2ª Edición. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2014;

BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Edição. São Paulo: LTr, 2012;

BARROSO. Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

BRASIL: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 713.211/ MG.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Parecer-PGR-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 31.8.2017;

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54/DF. RELATOR: Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 30.4.2013;

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 641.320/RS. RELATOR: Min. Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 29.7.2016;

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001;

DE LA CUEVA. Mario. **El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo. Tomo. II.** 14ª Edición. México: Porrúa, 2006;

DE LA VEGA. Augusto Martín. **La sentencia constitucional en Italia.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003;

DELGADO. Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2015;

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7ª Edição. São Paulo: LTr, 2005;

DRAY. Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2015;

GASPAR. Danilo Gonçalves. **Subordinação potencial: encontrando o verdadeiro sentido da subordinação jurídica.** São Paulo: LTr, 2016;

GONÇALVES. Leandro Krebs. **Autônomo.** In: SCHWARTZ. Rodrigo Garcia. **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2012;

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

LOPES. Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e Propriedade. Função Social e Abuso de Poder Econômico.** São Paulo: Quartier Latin, 2006;

LYON-CAEN *et alii.* **Droit du Travail.** 19^{ème}. Édition. Paris: Dalloz, 1998;

MARTÍN. Carlos de Cabo. **Teoría constitucional de la solidaridad.** Madrid: Marcial Pons, 2006;

MARTÍNEZ. Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General.** Madrid: Universidad Carlos III / Boletín Oficial Del Estado, 1995;

MELGAR. Alfredo Montoya; JIMÉNEZ. Rodrigo Martín. **Estatuto del trabajo autónomo. Comentario a la Ley 20/2007, de 11 de julio.** Madrid: Civitas, 2007;

MELLO FILHO. Luiz Philippe Vieira de; DUTRA. Renata Queiroz. **Contrato de locação de serviços, contrato de prestação de serviços e contrato de trabalho. Um retorno às origens?** In: TEPEDINO. Gustavo *et alii.* **Diálogos entre o**

direito do trabalho e o direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

MOSCA. Gaetano. **Sulla teoria dei governi.** Milano: Istituto Editoriale Scientifico, 1925;

PIZZORUSSO. Alessandro. Trad: LLORENTE. Francisco Rubio. **Lecciones de derecho constitucional. Tomo II.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984;

RAMALHO. Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho. Parte II – situações laborais individuais.** 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014;

SILVA. Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 1. Parte geral.** 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

SOUZA NETO. Cláudio de; SARMENTO. Daniel. **Direito constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho.** 2ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016;

SUPIOT. Alain. **Critique du droit du travail.** Paris: PUF, 1994

_____. Trad: TERRÉ. Jordi. **El Espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total.** Barcelona: Península, 2011;

TEPEDINO. Gustavo; BARBOZA. Heloísa Helena; MORAES. Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Volume III.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014;

USERA. Raúl Canosa. **Interpretación**

constitucional y formula política. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988;

VERDÚ. Pablo Lucas. **Curso de derecho político.** Madrid: Tecnos, 1981;

VIGO. Rodolfo Luis. **Interpretación constitucional.** 2ª Edición. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.